



LEI Nº 202 de 27 de março de 2015.

Altera a Lei Nº 103/2006 que dispõe sobre a organização e funcionamento do Conselho Tutelar de Candéal-Bahia.

O **Prefeito Municipal de Candéal - Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Art. 61, Inciso IV, da Lei Orgânica Municipal. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte **Lei**:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º- O conselho tutelar, órgão permanente autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e o adolescente, e composto por 5 (cinco) membros, para mandato de 4 (quatro) anos.

Artigo 2º- A escolha dos membros do conselho tutelar será feita pela comunidade local, através de eleição direta, sob a responsabilidade do Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente- CMDCA e a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º- O CMDCA oficiará o Ministério Público para dar ciência do início do processo eleitoral, em cumprimento ao disposto no artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º- No edital constará a composição da comissão de organização do pleito, de seleção e elaboração de prova, cujos membros serão escolhidos através de resolução do CMDCA.

§ 3º- O voto será direto e secreto, em pleito realizado sob a coordenação e responsabilidade do CMDCA e fiscalização do Ministério Público.

Artigo 3º. O processo de escolha para Conselheiro Tutelar desdobrar-se-á nas seguintes fases:

- I - inscrição dos candidatos;
- II - realização de uma prova escrita;
- III - pleito.



CAPITULO II CANDIDATURA

Artigo 4º- Somente poderão concorrer ao pleito para cargo de Conselheiro Tutelar os cidadãos que preencherem os seguintes requisitos:

- I- Reconhecida idoneidade moral;
- II- Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III- Residência no município há mais de 2 (dois) anos;
- IV- Pleno gozo dos seus direitos políticos;
- V- Certificado de conclusão do Ensino Médio;
- VI- Aprovação em prova escrita sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente formulada pelo CMDCA.

§1º. Entende-se por idoneidade moral não ter sido condenado com sentença transitada em julgado por crimes dolosos e/ou culposos, prestação de contas e perda do pátrio poder.

§2º. A prova escrita de que trata o inciso VI será regulamentada pelo CMDCA, definindo os critérios para sua realização, inclusive dia e hora de aplicação, bem como o índice de aproveitamento mínimo para aprovação.

Artigo 5º- A candidatura é individual e seu titular deverá estar afastado, caso ocupe, do cargo na administração direta ou indireta no Município.

Artigo 6º. É vedada a formação de chapas, agrupando candidatos, bem como a vinculação de candidaturas a qualquer partido político ou instituições públicas ou privadas.

Artigo 7º- O membro do CMDCA que pleitear o cargo de conselheiro tutelar deverá solicitar seu afastamento, quando de aceitação de respectiva candidatura.

Artigo 8º- O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato, em requerimento assinado e protocolado junto ao CMDCA, devidamente instruído com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no edital.



Artigo 9º- Encerradas as inscrições, será aberto prazo de 3 (três) dias úteis para impugnação, contado da data da publicação do edital no veículo e imprensa oficial do Município.

Parágrafo Único - Ocorrendo impugnação, o candidato será intimado através do veículo de imprensa oficial do Município para apresentar sua defesa no prazo de 03 (três) dias úteis.

Artigo 10º- Decorridos os prazos do artigo anterior, o Ministério Público será oficiado para fiscalizar o processo eleitoral.

§ 1º- Havendo impugnação pelo Ministério Público, o candidato terá o prazo de 3 (três) dias úteis, após a divulgação pelo veículo de imprensa oficial do município para apresentar defesa .

§2º - Cumprido o prazo do parágrafo anterior, os autos serão submetidos ao CMDCA para decisão definitiva no prazo de 3 (três) dias úteis.

§3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, a decisão será publicada no veículo de imprensa oficial do município, não cabendo recurso.

Artigo 11º- Julgadas em definitivo todas as impugnações, o CMDCA publicará o edital com a relação dos candidatos habilitados ao cargo de Conselheiro tutelar.

CAPITULO III REALIZAÇÃO DO PROCESSO DE ESCOLHA

Artigo 12º- O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Artigo 13º - O pleito para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo CMDCA, mediante edital publicado no veículo de imprensa oficial do município, especificando hora e local para recebimento dos votos e sua apuração.

Artigo 14º - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.



Artigo 15º- As cédulas serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo aprovado pelo CMDCA e serão rubricadas por um membro da Comissão Eleitoral, pelo Presidente da mesa receptora e por um Mesário.

§1º - Cada eleitor somente poderá votar em 01 (um) candidato.

§2º - Nas cabines de votação serão fixadas listas de nomes e números dos candidatos ao Conselho tutelar.

Artigo 16º- As universidades, escolas, entidades assistenciais, clube de serviços, organizações da sociedade civil poderão ser convidados pelo CMDCA a indicarem representantes para comporem a mesa receptora dos votos.

CAPITULO IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Artigo 17º - Encerrada a votação proceder-se-á imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sobe a responsabilidade do CMDCA e fiscalização do Ministério Público.

Paragrafo Único - Os candidatos poderão apresentar impugnação, a medida que os votos forem apurados, cabendo a decisão à própria mesa receptora, pelo voto majoritário, com recurso do CMDCA, que decidira em 03 (três) dias úteis, facultada a manifestação do Ministério Público.

Artigo 18º - Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o CMDCA proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com numero de sufrágios recebidos.

§1º - Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os seguintes pela respectiva ordem de votação com suplentes.

§2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que tiver melhor desempenho na seleção (prova de conhecimentos).

§3º - Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Diretos da criança e do Adolescente, com registro em alta e será oficiado ao Prefeito Municipal para que sejam nomeados e empossados, após a sua diplomação.

§4º - Ocorrendo vacância do cargo, assumira o suplente que houver recebido o maior numero de votos.



Parágrafo Único - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Artigo 19º - Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão a estudos sobre legislação específica das atribuições do cargo e a treinamento promovido pelo CMDCA.

Artigo 20º - São impedidos de servir ao mesmo conselho, marido e mulher, ascendente ou descendentes, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos. Cunhado ou cunhada, tio ou tia, sobrinho ou sobrinha, padrasto ou madrastra e enteado ou enteada.

Paragrafo Único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma desse artigo em relação à autoridade judiciária e ao representante do ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Artigo 21º- O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública.

CAPITULO V DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO

Artigo 22º. São atribuições do Conselho Tutelar de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (**Lei Federal Nº 8.069**):

- I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII ;
- II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;



- VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII - expedir notificações;
- VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.
(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)
- XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)

Parágrafo Único - Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Artigo 23º. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Artigo 24º. São deveres dos conselheiros tutelares:

- I- Cumprir as obrigações legais previstas na lei federal nº- 8.069/90, e demais legislações pertinentes;
- II- Comparecer assiduamente ao trabalho, nos termos desta lei;
- III- Tratar com urbanidade seus colegas, bem como, os membros da comunidade em geral.

Artigo 25º. O Conselho Tutelar funcionará, atendendo, através de seus Conselheiros, caso a caso:

- I. Das 08:00 hs. às 18:00 hs., de segunda à sexta-feira;



- II. Fora do expediente normal, os Conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de plantão, atendendo às noites, nos finais de semana e feriados, com rotatividade semanal.;
- III. Para este regime de plantão, o Conselheiro Tutelar terá seu nome divulgado, conforme constará em Regimento Interno, para atender à emergência, a partir do local onde se encontra;
- IV. O Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas semanais.

Artigo 26º- O coordenador do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus membros dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a posse, cabendo-lhe a presidência das sessões, durante prazo de 12 (doze) meses, ao término do qual haverá nova votação para o cargo.

Artigo 27º. O Conselho Tutelar realizará mensalmente, sessões plenárias do Colegiado, sendo com um mínimo de 03 (três) conselheiros.

§1º. As sessões plenárias do Conselho Tutelar objetivarão o estudo de caso, planejamento e avaliação de ações, análise da prática, buscando referendar medidas tomadas individualmente.

§2º. De cada sessão plenária do Conselho, será lavrada uma ata.

§3º. O Regimento Interno estabelecerá os dias, horários e procedimentos das sessões plenárias.

§4º. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao coordenador o voto de desempate.

Artigo 28º- Ao procurar o conselho tutelar, a pessoa será atendida por um dos seus membros, deste, que se possível, acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.



§1º- Nos registros de cada caso deverão constar, em síntese, as providências adotadas e a esses registros somente terão acesso os Conselheiros Tutelares e o CMDCA, mediante solicitação ressalvada a hipótese de requisição judicial.

Artigo 29º. O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de Instalações e servidores cedidos pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal fornecerá assessoria técnica nas áreas de serviço social, jurídica e psicopedagógico aos Conselhos Tutelares, quando solicitado por estes.

Artigo 30º. O Conselho Tutelar encaminhará, trimestralmente, à Secretaria Municipal de Assistência Social, por intermédio do CMDCA, relatório sobre suas atividades e sobre a situação da criança e do adolescente atendido.

CAPITULO VI DA CRIACAO DOS CARGOS

Artigo 31º - Ficam criados 05 (cinco) cargos de Conselheiro Tutelar, com mandato de 04 (quatro) anos permitida uma única recondução mediante novo processo de escolha.

Paragrafo Único - A implantação de outros conselheiros tutelares deverá ser definida após avaliação realizada pelo CMDCA, pelo promotor da infância e juventude e pelo juiz da vara da infância e juventude.

CAPITULO VII DA REMUNERACAO E VANTAGENS

Artigo 32º- As atividades desempenhadas pelos membros do Conselho Tutelar serão remuneradas sob forma de subsídio.

§1º- Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.



§2º- O subsídio pago ao Conselheiro Tutelar corresponderá ao valor do salário mínimo estabelecido pelo Governo Federal.

§3º- A remuneração fixada em parcela única, não gera relação de emprego com municipalidade.

Artigo 33º- Na hipótese do servidor ou empregado público municipal eleito para o conselho tutelar, este poderá optar entre seus vencimentos ou o valor do cargo de Conselheiro Tutelar, ficando-lhe garantido:

- I- O retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato.
- II- A contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Artigo 34º- Aos Conselheiros Tutelares serão garantidos os seguintes benefícios:

- I. Cobertura previdenciária;
- II. Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III. Licença-maternidade;
- IV. Licença-maternidade;
- V. Gratificação natalina.

§1º - A licença férias será concedida a cada 11 (onze) meses de efetivo exercício do mandato, pelo prazo de trinta dias.

§2º - Os conselheiros tutelares enviarão ao CMDCA e à Secretaria de Assistência Social no primeiro mês de cada ano a escala de férias de seus membros.

§3º - As férias serão gozadas pelos conselheiros tutelares na proporção de 01 (um) de cada vez de forma a garantir a atuação majoritária dos titulares em qualquer tempo.

§4º - O prazo de licença férias não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.



CAPITULO VIII

DAS FALTAS FUNCIONAIS E DAS SANCOES ADMINISTRATIVAS

Artigo 35º - Consideram-se, faltas funcionais sujeitas a aplicação da sanção de advertência:

- I- Usar função em benefício próprio
- II- Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;
- III- Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício, função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV- Aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do conselho tutelar;
- V- Deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido.

Artigo 36º - Aplicar-se-á a sanção de suspensão não remunerada de 01 (um) a 03 (três) meses, ocorrendo à reincidência nas hipóteses previstas no dispositivo anterior.

Artigo 37º- Perderá o mandato o conselheiro que:

- I- Se ausentar injustificadamente a 03 (três) dias consecutivos de trabalho;
- II- Se ausentar injustificadamente a 05 (cinco) dias alternados de trabalho, no período de 01 (um) ano;
- III- Deixar de comparecer a 25% (vinte e cinco por cento) das sessões realizadas no período de 01 (um) ano, no mesmo mandato;
- IV- Sofrer penalidade administrativa de perda de mandato, conforme sanção prevista
- V- For condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal;
- VI- Reiteradamente:
 - A) Recusar-se a prestar atendimento ao omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do conselho tutelar;
 - B) Exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo;
 - C) Receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligencias.



Artigo 38º - O processo de apuração das faltas funcionais e sanções administrativas será realizado por uma Comissão de Ética, composta por membros do Conselho Tutelar, do CMDCA e da Secretaria de Assistência Social no qual deverão ser respeitadas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

CAPITULO IX DAS DISPOSICOES FINAIS

Artigo 39º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Candéal, 27 de março de 2015.


Fernando Nere
Prefeito Municipal